



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28.08.12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 148-07.2012.6.02.0008, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.138
(28.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 148-07.2012.6.02.0008, CLASSE 30.
RECORRENTE: MARIA CÍCERA PEIXOTO ALVES.
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

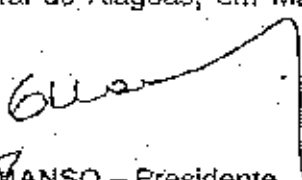
Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. RRC. VEREADOR.
REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PLEITO DE
2008. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE
CAMPANHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO. QUITAÇÃO
ELEITORAL. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

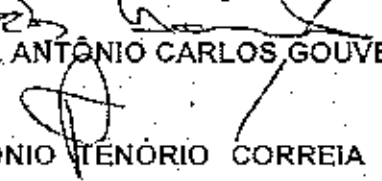
1. "Se as contas foram apresentadas extemporaneamente, mas em tempo hábil a que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las, não há falar em ausência de quitação eleitoral." (AgR-REspe nº 34.286, Acórdão de 12.11.2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves)
2. Recurso provido. Registro de candidatura deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 148-07.2012.6.02.0008, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de Maria Cícera Peixoto Alves, ao cargo de vereador no Município de Pilar/AL.

Após a instrução do procedimento, o Ilustre Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura, sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral. Na sentença o juízo *a quo* consignou que, apesar de a prestação de contas das eleições de 2008, ter sido aprovadas, com ressalva, a pré-candidata não possui quitação eleitoral, por terem sido as contas de campanha apresentadas fora do prazo.

Diante da decisão proferida, a requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que foi candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2008, oportunidade em que apresentou suas contas de campanha, as quais foram aprovadas, com ressalva.

Sustenta que se as contas foram apresentadas a destempo, elas deveriam ter sido julgadas não prestadas, contudo, alerta que não foi isso o que ocorreu, frisando que sua prestação de contas foi recebida e processada pelo juízo, e, ao final, aprovadas com ressalvas.

Destaca que a restrição quanto à quitação eleitoral, somente permanece enquanto as contas não forem apresentadas, e que uma vez prestadas, ainda que tardiamente, cessa a restrição.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o registro de candidatura do recorrente.

Acompanha o recurso, os documentos de fl. 37 a 51.

O órgão ministerial de 1º grau ofertou contrarrazões às fls. 55/57, pugnando pelo não provimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, visto que a recorrente apresentou suas contas de campanha em tempo hábil para análise e julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 143-07.2012.6.02.0008, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 8ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, por ausência de quitação eleitoral.

Observa-se dos autos, que a recorrente foi candidata ao cargo de vereadora no pleito de 2008, e que apresentou, de forma extemporânea, sua prestação de contas de campanha. Instada a prestar contas, a recorrente apresentou as contas fora do prazo de 72h (setenta e duas horas).

Embora tenham sido apresentadas a destempo, verifica-se da informação de fls. 36, não chegou a julgar as contas não prestadas. Ao invés, recebeu e processou a prestação de contas, aprovando-as com ressalva.

Apesar disso, o Juiz Eleitoral determinou a inclusão do código ASE 272-2 (apresentação extemporânea) no cadastro eleitoral da recorrente.

Diante desse cenário, verifico que não há que se falar em falta de quitação eleitoral, uma vez que a recorrente prestou contas das eleições 2008. Todavia, o que importa é que, ainda que apresentadas fora do prazo de 72h, as contas eleitorais foram recepcionadas pelo juízo e aprovadas, com ressalva.

No caso em exame, o fato de terem sido apresentadas de forma extemporânea, não autoriza esta justiça especializada lançar no cadastro da eleitora a restrição quanto à quitação eleitoral, se o juízo de piso recebeu as contas e as aprovou ao final. Para que a restrição fosse lançada, as contas deveriam ter sido julgadas, anteriormente, como não prestadas, o que não ocorreu, como informa o próprio cartório eleitoral às fls. 36.

P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 148-07.2012.6.02.0008, CLASSE 30

Não incide, portanto, o disposto no art. 27, § 5º, da Resolução TSE nº 22.715/08, que disciplinou as prestações de contas no pleito de 2008, que reza: "A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2044), e, ultrapassado este prazo, até que sejam prestadas as contas."

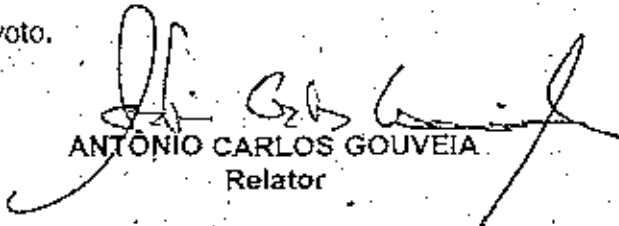
Nem o art. 42, Inciso I, da referida Resolução, haja vista que as contas eleitorais da recorrente não foram julgadas não prestadas.

Além disso, cabe salientar que a prestação de contas foi apresentada em 03/12/2008, ou seja, em tempo suficiente para serem examinadas e julgadas pela Justiça Eleitoral, o que afasta a ausência de quitação eleitoral. A esse respeito, o egrégio TSE já se posicionou no sentido de que "se as contas foram apresentadas extemporaneamente, mas em tempo hábil a que a Justiça Eleitoral possa analisá-las e julgá-las, não há falar em ausência de quitação eleitoral." (AgR-REspe nº 34.286, Acórdão de 12.11.2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Em idênticas linhas: AgR-REspe nº 29.732, Acórdão de 21.10.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani.

Desse modo, inegável reconhecer que a recorrente preenche os requisitos necessários para o deferimento do registro.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão do juízo de primeiro grau, deferir o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora da recorrente.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 148-07.2012.6.02.0008

Prot. 23.345/2012

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA CÍCERA PEIXOTO ALVES
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Dagoberto Costa Silva de Omena

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.138, de 28.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários